



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 222/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DA UTILIZAÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA VARRIÇÃO HIDRÁULICA DE PASSEIOS, CALÇADAS, SARJETAS E LAVAGEM INDISCRIMINADA DE VEÍCULOS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DA UTILIZAÇÃO DE ÁGUA TRATADA PARA VARRIÇÃO HIDRÁULICA DE PASSEIOS, CALÇADAS, SARJETAS E LAVAGEM INDISCRIMINADA DE VEÍCULOS”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I do § 1º do dispositivo supracitado).



Em âmbito infraconstitucional, a Lei 9.433 de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, em seu art. 1º, incisos I e II, determina que esta se baseia no fundamento de que a água é um bem de domínio público e é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Além disso, a propositura aqui discutida encontra fundamento no poder de polícia administrativa. Este instituto é conceituado no *caput* do artigo 78 do Código Tributário Nacional, conforme se vê a seguir:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O texto legal, demasiado extenso, dificulta a apreensão do seu conteúdo. Hely Lopes Meirelles apresenta definição mais concisa, nos termos da qual "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado".

Esse eminente doutrinador também ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".

Com base no exposto, percebe-se que a proposta é materialmente constitucional e legal, afinal o assunto nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do ordenamento jurídico do nosso país.



Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como visto, compete ao Poder Público proteger o meio ambiente, o que inclui a água. E isso pode ser feito limitando direitos individuais (como a limpeza de calçadas e veículos), em detrimento do bem-estar da coletividade, desde que a medida obedeça, é claro, a proporcionalidade e a razoabilidade.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o seu art. 24, VI, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II da Carta Magna). Ora, a proibição de utilizar água tratada na limpeza de calçadas e veículos em nossa cidade se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, na proposta inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.



2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o tema não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que propositura de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer matéria de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta discutida.

É o parecer.

Anápolis, 05 de

de

outubro

de 2021.

Jackson Charles
Vereador - PEB

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

Domingos Paula de Souza
Vereador - PV

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Jean Carlos Ribeiro
Vereador - DEM